



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001072-72.2016.815.0000 – 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR:** João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Carlos Martins Beltrão Filho)

**RECORRENTE:** José Edeilton Costa Silva

**ADVOGADO:** Steffi G. Stalchus Montenegro

**RECORRIDO:** Ministério Público

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.**

Para a sentença de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados:

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, o representante do Ministério Público ofertou denúncia contra José Edilton Costa Silva, conhecido como “Cabo Dé”, como incursos nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV, CP, c/c art. 1º da Lei 8.072/90.

Narra a inicial acusatória que, em 04 de junho de 2011, por volta das 23:30 horas, o denunciado, em companhia de outro indivíduo não identificado, agindo sob *animus necandi*, assassinou a vítima Marcelo dos Santos,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

que estava em seu estabelecimento comercial “Espetiscos”, aonde chegou o réu, na garupa de uma moto, efetuando vários disparos que findaram com a morte da mesma.

Consta, ainda, que testemunhas oculares do homicídio reconheceram o denunciado como sendo o autor dos disparos.

Recebimento da denúncia em 08 de maio de 2015 (fls. 246, Vol. II).

Após regular instrução, foram ofertadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 327/328, Vol. II) e pela defesa do denunciado (fls. 332/336, Vol. II).

O MM. Juiz pronunciou José Edeilton Costa Silva por mácula ao artigo 121, §2º, IV, CP, fls. 338/340, Vol. II.

Inconformado, o réu interpôs Recurso em Sentido Estrito, fls. 344/347, Vol. II, com a tese da negativa de autoria, pois alega que sequer estava no local do crime.

Contrarrazões ministeriais pugnando seja negado provimento ao recurso (fls. 355/356, Vol. II).

Na fase do juízo de retratação, o MM. Juiz singular manteve os termos da sentença de pronúncia, fls. 358, Vol. II.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 368/371, Vol. II).

É o relatório.

**VOTO**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo e adequado, eis que interposto em 11/07/2016 (fls. 344, Vol. II), antes mesmo da intimação do réu, que se deu em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

13/07/2016, fl. 352, Vol. II.

**DO MÉRITO**

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que não estava no local do crime, pois estava em sua residência no dia e hora do fato; bem como discorre sobre inexistência de provas contundentes de que tenha, sequer, estado no local do crime, ou ainda, agido de modo a causar o óbito da vítima.

*Ab initio* vale destacar, a teor do art. 413 do Código de Processo Penal, que bastam, para a pronúncia, a mera indicação da prova da materialidade do fato e dos indícios de autoria do delito, não devendo, por conseguinte, o magistrado se aprofundar no cotejo probatório, no intuito de não adentrar, decisivamente, no mérito da causa, evitando-se, assim, a atecnia de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Eis a dicção do referido dispositivo:

Art. 413 do CPP: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Por razões tais, na fase da pronúncia, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, consoante disposto no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

No presente caso, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo Traumatológico de fls. 51/56.

No tocante à autoria delitiva, há, nos autos, fortes indícios de o recorrente ser o autor do fato delitivo, notadamente, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas tanto na esfera policial (fls. 08/10, 16/17, 19/22, 24, 30/38, 43/46, 58, 69/70, 74/75, 78/82, 89/96, 102/113, 121/122, 128/131, 137/138, 152) e em juízo (mídias às fls. 284 e 303, Vol. II).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Além do mais, no caso presente, há testemunhas oculares do delito, Maricélia Bezerra dos Santos (fl. 109) e Isabel Cristina Barbosa Silva (fl. 128) que reconheceram o recorrente como sendo o autor do crime.

Assim, pelo que se vê, não há como acolher o pedido recursal, haja vista que as alegações defensivas, ante as provas colhidas neste momento no sumário, não resultam estreme de dúvidas a ponto de ensejar a impronúncia.

Ora, no momento da pronúncia, segundo os preceitos jurisprudenciais e doutrinários, para que seja proferida uma decisão absolutória ou desclassificatória, necessário que as provas arrebanhadas nos autos sejam claras, plenas e límpidas, com o que a pronúncia se torna uma injustiça para o réu.

Além do mais, durante o cotejo probatório, vindo a ocorrer dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, no caso sob disceptação, há uma inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a controvérsia, haja vista “(...) *que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri* (RT 605/304), uma vez que *é ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado*” (RT 522/361).

Isto porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de hesitação, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa, ainda mais pelo fato de a presente situação não se tratar de um decreto condenatório, que exige um juízo de certeza, com a prova incontroversa da existência do crime, por isso que não vige o princípio do *in dubio pro reo* na fase procedimental da pronúncia.

Neste sentido, já decidi esta Câmara Criminal:

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO  
ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. *Decisum* mantido.** Desprovemento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. [...] Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*. (TJPB; RESE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14). Grifos nossos.

Desta forma, não havia outro caminho a seguir pelo douto magistrado singular, senão o de pronúncia do acusado, nos termos em que o fez, até porque, analisar a confirmação da autoria do delito, é adentrar no mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

Aliás, o parecer da douta Procuradoria de Justiça confirma este entendimento:

“Assim, tem-se que na hipótese em discussão os requisitos para a pronúncia estavam mais do que presentes, pois não se faz necessário um juízo de certeza acerca da autoria do crime, mas que exista uma probabilidade de que o pronunciado seja o autor do delito, é o que se verifica pela prova oral colhida por parte da depoente Cristina Barbosa Silva, na instrução criminal, que reconheceu o réu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

como o autor do delito”, fls. 363, Vol. II.

Nesse sentido, a decisão de pronúncia cumpriu com os parâmetros técnicos para sua elaboração, pois perfez, sobremaneira, os pontos legais exigidos pelo art. 413 do CPP, sem haver excesso de linguagem e de adjetivos, ou seja, não adentrou no cotejo probatório para não invadir o espaço de competência do Júri Popular, que, nestes casos, é o juiz natural para apreciação e julgamento da causa.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **nego** provimento ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), relator, e Marcos william de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 20 de outubro de 2016.

João Pessoa, 21 de outubro de 2016.

João Batista Barbosa  
Juiz Convocado-Relator